

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.284, DE 2024

Dispõe sobre a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB).

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.284, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Evair Vieira de Melo, propõe o estabelecimento de um marco regulatório específico para a proteção, o manejo e a exploração econômica sustentável do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*), além de instituir a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB).

As normas centrais da proposição estabelecem que a exploração e o comércio de produtos e artefatos derivados da espécie devem advir exclusivamente de plantios comerciais ou sistemas agroflorestais licenciados. Entre as exigências técnicas impostas, destacam-se a obrigatoriedade de replantio associado à extração, a vedação ao corte de espécimes com idade inferior a 30 (trinta) anos e o dever de garantir a rastreabilidade completa da madeira, desde a origem até o consumidor final.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a medida visa conciliar a preservação da espécie — historicamente ameaçada e símbolo nacional — com a viabilidade econômica de setores que dependem de sua madeira nobre, notadamente a indústria de arcos para instrumentos de corda, onde o pau-brasil é considerado insubstituível por suas propriedades físicas de densidade e flexibilidade.



Ressalta que o fortalecimento de um mercado legalizado e rastreável é o instrumento mais eficaz para combater o tráfico ilícito e a pressão sobre as populações remanescentes na Mata Atlântica.

A matéria foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR, a proposição foi aprovada integralmente, conforme o parecer do Relator, Deputado Pezenti, que destacou a relevância cultural e econômica da espécie.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental perante esta Comissão de Meio Ambiente.

A tramitação segue o regime ordinário e a matéria é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica da política ambiental e do manejo de recursos florestais, a presente proposição demonstra-se oportuna e tecnicamente fundamentada. O pau-brasil (*Paubrasilia echinata*), espécie endêmica da Mata Atlântica e listada no Apêndice II da Convenção CITES, requer um modelo de gestão que transcenda a mera proibição administrativa, evoluindo para um sistema de incentivos ao plantio comercial e à silvicultura de espécies nativas.

Do ponto de vista técnico-ambiental, a exigência de idade mínima de 30 anos para o corte é um critério prudencial adequado. Esse período garante não apenas a maturidade biológica necessária para funções ecossistêmicas, como também a qualidade tecnológica da madeira (formação de cerne), o que desestimula o corte precoce e ineficiente

Ademais, a obrigatoriedade de rastreabilidade e de licenciamento de plantios comerciais alinha a legislação brasileira aos mais



rigorosos padrões internacionais de combate à extração ilegal, conferindo segurança jurídica aos artesãos e exportadores brasileiros.

A instituição da Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB) preenche uma lacuna normativa ao integrar ações de fiscalização, fomento à pesquisa científica e recuperação de áreas degradadas com a presença da espécie. Ao promover sistemas agroflorestais, o projeto estimula a biodiversidade em áreas produtivas, reduzindo a pressão sobre as unidades de conservação e matas nativas remanescentes.

Portanto, a matéria converge com os princípios do desenvolvimento sustentável, unindo a conservação genética de uma espécie ameaçada ao fortalecimento de uma cadeia produtiva de alto valor agregado e relevância cultural global.

Por todo o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3284 de 2024.**

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

2025-4480

